

165/1.19.0000986-6 (CNJ:.0001905-10.2019.8.21.0165)

Vistos.

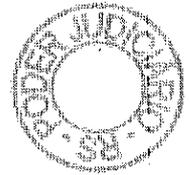
Trata-se de pedido de substituição de administrador judicial nomeado nos autos em apenso (feito nº 165/1.18.0001253-9) manejado pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Alimentação de Porto Alegre, Região Metropolitana, Vale dos Sinos, Vale do Paranhana e Parte da Serra Gaúcha - SINALPOA.

O administrador judicial, em manifestação, alegou a regularidade da condução dos trabalhos que desempenha naquele processo, aduzindo que a pretensão da requerente diz respeito, em suma, à insatisfação de credores trabalhistas por não terem seus créditos honrados conforme acordos havidos antes daquela ação, mas agora submetidos, em princípio, ao plano de recuperação apresentado. Apontou, também, a complexidade da demanda em questão, já que envolve cerca de seiscentos credores. Pontuou o cumprimento de obrigações inerentes à função desempenhada, inclusive com indicação de esforço para diligências de forma célere e colaborativa. Postulou, ao final, sua manutenção no encargo.

É o breve relato.

DECIDO.

A nomeação de administrador judicial em processo de recuperação judicial e de falência deve operar-se tomando-se como parâmetro a idoneidade profissional daquele agente, que deverá, preferencialmente, ser advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou ainda pessoa jurídica especializada (art. 21, *caput*, da Lei nº 11.101/05). Diz respeito a típico auxiliar da justiça, com atribuições expressamente previstas naquele diploma legal, além de outras cominadas em normas de organização judiciária e no próprio



Código de Processo Civil (art. 149 do Código de Processo Civil). Deve trazer necessário e efetivo auxílio ao Juiz, para que a tutela judicial possa ser adequadamente prestada, sobretudo em razão de complexidade ou de especialidade de dadas questões postas à apreciação – que, no caso dos feitos falimentares e de recuperação judicial, em geral, protraem-se no tempo, em verdadeiro processo.

Além dos parâmetros indicados no art. 21, *caput*, da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial também não deve incidir em quaisquer das hipóteses de impedimento elencadas no art. 30 daquela lei. E, por se tratar de auxiliar da justiça, igualmente aplicam a quem exerce tal função os motivos de impedimento e suspeição do Juiz, consoante art. 148, II, combinado com os arts. 144 e 155, todos do Código de Processo Civil.

Atendidos tais vetores – de um lado, ausência de causa de impedimento ou de suspeição e, de outro lado, presença de idoneidade profissional em alguma daquelas áreas especificamente enumeradas –, a escolha do sujeito a desempenhar tal função deve ser feita pelo Juiz da causa, utilizando-se dos critérios da confiança no escolhido e de sua efetiva capacidade técnica para o bom exercício das atribuições que lhe são cometidas. Para tanto, e nos moldes do art. 24, *caput*, da Lei de Recuperação e Falências, o Juiz deverá fixar a remuneração do administrador judicial, observada a capacidade do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso concreto, não se está a tratar de pleito de destituição do administrador judicial – medida de natureza punitiva que leva em conta descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros, consoante art. 31 da Lei nº 11.101/05, ou ainda alguma daquelas condutas tipificadas no art. 64 do mesmo diploma legal, entre outras. O que se tem, na espécie, é mero pleito de substituição do administrador, mirando



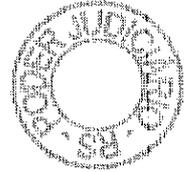
a uma melhor condução do feito de recuperação, sem cunho sancionador.

Fixadas tais premissas, vejo que, nos autos do processo nº 165/1.18.0001253-9, em 07/08/2018 – isto é, há pouco mais de um ano -, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico formado pelas empresas OLVEBRA S/A, OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, OLVEPLAST – OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, MULTICORP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Naquela mesma ocasião, foi nomeado o Dr. Montalbani Costa da Motta, OAB/RS nº 61.911, como administrador judicial, nos termos dos arts. 52, I, e 64, ambos da já referida lei. Não foram fixados pelo Juízo, naquele momento, valor e forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, o qual aceitou o encargo, firmando o correspondente termo de compromisso (fl. 271) e dando início aos trabalhos (petição das fls. 273-274).

Sobreveio ao feito acordo entre o administrador judicial nomeado e a empresa recuperanda atinente à remuneração daquele devida por esta, ajustada, em suma, em 0,5% (meio por cento) do total do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial declarado pela empresa no processo, perfazendo a remuneração total equivalente a R\$ 2.241,536,64, a serem pagos de forma parcelada nos termos da petição das fls. 769-770.

Tal acordo não foi desde logo homologado pelo Juízo, que considerou pertinente, na espécie, a sua sujeição à assembleia geral de credores, tendo em conta, em resumo, a expressividade do valor frente a inúmeros créditos sujeitos à recuperação.

Dessa decisão, houve sucessivos requerimentos do administrador: a) pela via dos embargos de declaração, no sentido de ser reconsiderada a manifestação do Juízo; e b) em 26/04/2019, noticiando que a empresa recuperanda *“vem realizando o pagamento mensal conforme ajustado no acordo de honorários com o administrador judicial”* a fim de *“evitar acúmulo de parcelas”* e em reconhecimento do trabalho



que o administrador vinha desempenhando (fls. 1.407-1.409), pelo que buscou autorização para a manutenção de pagamentos mensais nos termos em que ajustado. Tais pedidos restaram indeferidos, tendo sido interposto, pela empresa recuperanda, agravo de instrumento em face da última decisão, recurso que foi recebido apenas no efeito devolutivo.

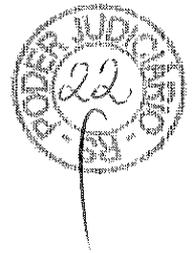
Pois bem.

Em que pese o pleito vertido no presente incidente (de substituição do administrador judicial) seja calcado sobremodo, como já dito, em alegada deficiência da gestão levada a efeito pelo auxiliar do Juízo, as circunstâncias acima apontadas sugerem inconformidade deste último e da empresa em recuperação com a decisão deste Juízo de não homologação da avença que fizeram.

Com efeito, conforme relatado, a remuneração do administrador judicial não foi fixada na decisão de nomeação, tendo, porém, sido objeto de acordo elaborado e firmado, *sponte propria*, entre o profissional nomeado e a empresa em recuperação. Não houve sequer consulta ao Juízo a respeito do que entendia cabível, nos termos dos vetores indicados no art. 24, *caput*, da Lei de Recuperação e Falência, em matéria de valor a ser definido na espécie a título de verba honorária devida pelo trabalho a ser desempenhado.

Mesmo que os acordantes sustentem que a avença firmada entre o administrador judicial e a recuperanda atende aos critérios a serem utilizados para a definição da verba honorária – isto é, (1) ao valor praticado no mercado para o desempenho de atividades similares, (2) à capacidade de pagamento do devedor e (3) ao grau de complexidade do trabalho –, ainda assim resta ao Juiz aquilatar tal atendimento.

Justamente porque na espécie a definição do valor e da forma de pagamento dos honorários foi usurpada do Juiz (art. 24, *caput*, da Lei nº 11.101/05), reputei que o ajuste fosse objeto de deliberação em possível assembleia de credores junto com o plano de recuperação

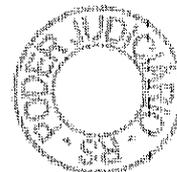


judicial, já que tema que poderia afetar o interesse de credores (art. 35, I, f, da Lei nº 11.101/05), tomando em conta, especialmente, os valores de outros créditos constantes do plano de recuperação da empresa. E, em face disso, a própria devedora apresentou irresignação – postulando, pela via do agravo de instrumento, a homologação do ajustado.

Não se está, aqui, de modo algum, a questionar o manejo do sistema recursal, campo que é adequado à veiculação de inconformidades e saudável para a própria prestação da jurisdição.

Não descuro, também, a elevada complexidade da presente demanda, pelas centenas de credores de diversas naturezas envolvidos e pela alta expressão de determinados créditos. Tais circunstâncias demandaram do administrador, até agora, dispendioso trabalho, corporificado, dentre outros, na elaboração de lista de credores e em manifestações também pertinente a tanto. Trata-se, de fato, de atividade complexa desenvolvida pelo auxiliar. Tanto é assim que o Ministério Público, à fl. 1.334, manifestou-se no sentido de entender que a proposta de remuneração feita não extrapola os limites do razoável.

Causa certa estranheza, porém, no contexto colocado, que, de um lado, a recuperanda e o administrador judicial estejam desde logo dando cumprimento ao ajuste – não homologado - referente à verba honorária e, de outra banda, aquela tenha postulado a liberação de numerário constrito perante a Justiça do Trabalho – que, em tese, está a garantir o pagamento de crédito trabalhista - sob a alegação de necessidade da quantia bloqueada para cumprimento do plano de recuperação elaborado. Se havia a dita necessidade de disponibilização de valores judicialmente bloqueados – penhora para assegurar possível pagamento de trabalhadores -, não soa razoável o espontâneo cumprimento do já referido acordo pela recuperanda, em especial quando logo antes requerida a prorrogação do período de suspensão das execuções movidas em seu desfavor, o que fora deferido pelo Juízo. Isso tudo sem se olvidar dos igualmente expressivos créditos fiscais que são



objeto de ações próprias, suspensas por determinação de Tribunal Superior.

Nesse passo, mesmo reconhecendo o elevado empenho do administrador atuante no feito, entendo pertinente a sua substituição neste momento, sem qualquer cunho punitivo. E isso a fim de desde logo evitar possível discussão atinente à eventual preterição de interesses de credores ao largo de chancela judicial.

Assim, em substituição ao administrador anteriormente nomeado, nomeio, a contar da tomada de seu compromisso, o Dr. João Pedro de Souza Scalzilli – OAB 61.716 (e-mail: joaopedro@scalzilli.com.br – telefone (51) 3019-5050), o qual deverá ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo no prazo de 48h, com assinatura do respectivo termo de compromisso, nos autos do processo de recuperação judicial nº 165/1.18.0001253-9, em apenso, sob pena de substituição. Fica o administrador judicial ora nomeado ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do art. 52, combinado com o parágrafo único do art. 21, ambos da Lei 11.101/05.

Considerando o trabalho até aqui desenvolvido pelo Dr. Montalbani Costa da Motta, a capacidade da empresa recuperanda e o grau de complexidade do trabalho desempenhado, fixo a remuneração daquele em R\$ 155.629,96 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) – equivalente às 6 parcelas de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), mais 4 parcelas de R\$ 20.157,49 (vinte e mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), definidas quando do acordo realizado com a empresa recuperanda e vencidas até a presente data, descontados os valores já adimplidos, conforme noticiado.

O pagamento de possível saldo remanescente fica condicionado à apresentação de relatório das atividades até então desenvolvidas, bem como à disponibilização de toda a documentação da



empresa recuperanda arrecadada pelo administrador substituído e dos demais documentos produzidos em função do trabalho realizado que porventura ainda não tenha sido trazidos a juízo. Fixo, para tanto, o prazo de 20 dias, com a entrega devendo ser feita diretamente no Cartório Judicial desta Comarca.

Fica autorizado o adimplemento do valor pela recuperanda na forma como acordado, mediante parcelamento, com termo inicial na data da disponibilização da documentação em cartório, devendo ser acostados os comprovantes de pagamento aos autos do presente incidente.

Com a disponibilização da documentação em Cartório, intime-se o administrador ora nomeado para sua arrecadação.

Outrossim, considerando que já publicado o edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, deixo, por ora, de arbitrar remuneração em favor do administrador substituto, relegando sua fixação para quando da possível homologação do plano de recuperação apresentado, o que deverá ocorrer em breve.

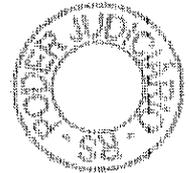
Intimem-se os administradores substituído e substituto, a empresa recuperanda, o Ministério Público e o sindicato requerente.

Expeça-se edital para intimação dos credores a respeito da substituição do administrador judicial da recuperanda, com prazo de 10 dias, inclusive com publicação em jornal de grande circulação regional, facultado o uso de *hiperlink* para identificação daqueles, dado o seu elevado número, publicação que deverá ser providenciada pela recuperanda.

Junte-se cópia da presente decisão aos autos do processo de recuperação judicial nº 165/1.18.0001253-9.

Informe-se a superior instância a respeito da presente decisão, dada a pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto pela recuperanda no feito em apenso (fls. 1.766 e seguintes).

Tudo cumprido, volte aquele feito concluso para



deliberação quanto ao seu prosseguimento.

Cumpra-se com prioridade.

Eldorado do Sul, 13/08/2019.

Marcos Henrique Reichelt,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARCOS HENRIQUE REICHEL Nº de Série do certificado: 00D0D06C Data e hora da assinatura: 13/08/2019 18:21 29</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 16511900009866165201927300</p> 
--	---